|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000109729/2020. |
| PROTOCOLO Nº | 1148142/2020. |
| DENUNCIANTE | F. D. L. D. F. |
| INTERESSADOS | M. D. A. G., M. M. e C. K. Á. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. |
| RELATOR | CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 02 de março de 2020, o denunciante protocolou a Denúncia nº 25.548, a qual tinha por objeto duas obras da empresa D., localizadas na rua General Rondon, números 15 (extensão da rede pluvial) e 30 (empreendimento Sirena), as quais, além de não possuírem elementos de identificação dos responsáveis técnicos, também não possuem tapumes, cercas e/ou proteção, colocando em risco aqueles que transitam pela região. Referiu, ainda, que o banheiro químico seria falso e que os dejetos cloacais dos funcionários da obra estariam sendo jogados a céu aberto, sem qualquer tratamento, desde 2017, data do início da obra.

Em análise preventiva, verificou-se que:

*“(...)*

*A denúncia nº 25548 trata de irregularidades sendo praticadas pela empresa D. E., a qual estaria executando obra à Rua General Rondon, 30, no bairro Tristeza, Porto Alegre.*

*A empresa denunciada, D. – E. E I. LTDA, CNPJ XX.XXX.XX/XXXX-XX, possui registro ativo no CREA-RS sob o nº XXXXXX. O responsável técnico pela empresa é o Eng. Civil G. S. D., CREA XXXXXXXX.*

*De acordo com o denunciante, não haveria placas de responsáveis técnicos ou qualquer indicação de quem seriam os profissionais responsáveis pelos serviços.*

*O denunciante ainda relata irregularidades de cunho ambiental, pois estaria o esgoto cloacal, referente às instalações efêmeras dos funcionários para a construção da obra, sendo despejado diretamente no Rio Guaíba, conforme imagens e vídeos anexos à denúncia.*

*Em pesquisa nos bancos de dados do CAU e do CREA, o quadro de responsabilidades técnicas encontrado para o empreendimento é o seguinte:*

*PROJETO*

*Arquitetônico: RRT 8690151*

*Estruturas de Concreto Armado: NÃO IDENTIFICADO*

*Fundações Profundas: ART 9292530*

*Instalações Hidrossanitárias Prediais: RRT 6398851*

*Instalações Elétricas Prediais de Baixa Tensão: NÃO IDENTIFICADO*

*Plano de Prevenção e Combate a Incêndios: ART 9385670 / ART 10256123*

*EXECUÇÃO*

*Arquitetônico: ART 10550210*

*Estruturas de Concreto Armado: ART 10550210*

*Fundações Profundas: ART 9471599*

*Instalações Hidrossanitárias Prediais: RRT 7054046*

*Instalações Elétricas Prediais de Baixa Tensão: ART 10550210*

*Plano de Prevenção e Combate a Incêndios: RRT 7054046*

*Ademais, para atividades técnicas complementares à edificação, foram identificados os seguintes documentos:*

*ARQ. URB. M. M. / CAU XXXXXX-X RRT 8690151 - Estudo de Viabilidade Urbanística / RRT 6448518 - Planilha de Áreas NBR 12.721*

*ENG. CIVIL G. S. D. / CREA XXXXXXXX / ART 9229252 e ART 9722965 - Execução - Edificações - Demolição*

*ENG. CIVIL M. D. O. M. / CREA XXXXXXXX / ART 9465952 - Fiscalização - Edificações - Arquitetônico; Fiscalização - Estruturas - Concreto Armado*

*ENG. CIVIL M. F. D. S. / CREA XXXXXXXX / ART 9779620 - Execução de serviços relativos à escavação e recobrimento*

*ENG. ELETRICISTA M. A. J. / CREA XXXXXXXX / ART 10193327 - Execução de subestação de energia elétrica, sistema de distribuição de energia*

*ENG. CIVIL P. A. G. / CREA XXXXXXXX / ART 9247050 - Laudo Técnico de "Vizinhança"*

*ENG. CIVIL N. A. Q. / CREA XXXXXXXX / ART 8589807 - Execução - Geotecnia - Sondagem*

*Encontrou-se no sistema do CREA-RS, também, a ART nº 9729967, porém, sem condições de visualização.*

*Em suma, no âmbito do exercício profissional, verificou-se a ausência de documentos de responsabilidade técnica emitidos para as atividades técnicas de "projeto - estruturas de concreto armado" e "projeto - instalações elétricas em baixa tensão".*

*Dessa sorte, despacho:*

*1. Pela remessa de notícia, ao CREA-RS, das possíveis irregularidades praticadas na obra, sejam de cunho documental ou ético-disciplinar, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica proprietária e executora com registro e responsável técnico vinculados ao CREA-RS (o que já ocorreu, conforme arquivos anexos à denúncia);*

*2. Pela movimentação da denúncia à Supervisora de Atendimento e Fiscalização, Luciane Delgado Capitão, atualmente em substituição da Supervisora de Fiscalização Thaís Cristina da Luz, para agendamento e distribuição da demanda de fiscalização ao agente de fiscalização responsável.*

*Durante a visita de fiscalização, sugere-se ao agente de fiscalização que sejam conferidas e confirmadas as irregularidades de cunho ambiental da obra, a fim de subsidiar possível envio do processo à Comissão de Exercício Profissional (CEP) do CAU/RS, nos termos do art. 12 da Resolução nº 143/2017, caso entenda pertinente, dada à participação de arquitetos e urbanistas em atividades de projeto e execução.*

*Além disso, compreende-se que, ainda que a proprietária da edificação seja pessoa jurídica com registro no CREA-RS e que a emissão de documentos de responsabilidade técnica pendentes possivelmente ocorra através do sistema CONFEA, tendo a denúncia relatado ausência de responsáveis técnicos e sido protocolada no CAU, nada impede sua ação de fiscalização.*

*Movimenta-se, portanto, a denúncia à servidora Luciane Delgado Capitão, para providências junto aos agentes de fiscalização do CAU Mais Perto.*

*OBS: Ao agente de fiscalização responsável, orienta-se que verifique o endereço de hospedagem em nuvem fornecido pelo denunciante, onde juntou fotos e videos da obra denunciada. Ademais, informa-se que foram juntados todos os documentos de responsabilidade técnica identificados para a obra no protocolo nº 1064369/2020.”*

Por meio de ação fiscalizatória, *in loco*, no dia 12/08/2020, a Agente de Fiscalização do CAU/RS relatou:

*“Em ação do CAU Mais Perto, foi realizada fiscalização de denúncia na cidade de Porto Alegre, no dia 2/6/2020, onde* ***verificou-se obra já finalizada à Rua General Rondon, 30, sem placa de identificação de responsabilidade técnica****. Em consulta no Sistema do CREA e SICCAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: ARTs 10550210 e 9229252 (referentes à execução de arquitetura, fundações, estruturas de concreto, instalações elétricas e demolição) de autoria do profissional engenheiro civil G. S. D. (XXXXXXXX); ART 9471599 (referente à execução de fundações profundas) de autoria do profissional engenheiro civil N. A. Q. (XXXXXXXX); ART 9354361 (referente à execução de paredes diafragma) de autoria do profissional engenheiro civil M. T. (XXXXXXXX); ART 9292530 (referente a projeto de fundações profundas) de autoria do profissional engenheiro civil L. D. A. B. (XXXXXXXX); ART 9385670 (referente a projeto de PPCI) de autoria da profissional engenheira civil L. R. (XXXXXXXX); RRT 6398851 (referente a projeto de instalações hidrossanitárias) de autoria da profissional arquiteta e urbanista C. K. Á. (CAU nº XXXXXX-X); RRT 8690151 (referente a projeto de arquitetura) de autoria do profissional arquiteto e urbanista M. M. (CAU nº XXXXXX-X); RRT 7054046 (referente à execução de PPCI e instalações hidrossanitárias) de autoria da profissional arquiteta e urbanista M. D. A. G. (CAU nº XXXXXX-X); ART 10790903 (referente a projeto de estruturas de concreto) de autoria do profissional engenheiro civil P. A. F. G. (XXXXXXXX); ART 10791311 (referente a projeto de instalações elétricas) de autoria do profissional engenheiro eletricista E. H. S. D. S. (XXXXXXXX). A ausência de placa de identificação dos arquitetos e urbanistas ensejou o envio de e-mail solicitando o atendimento à Resolução CAU/BR nº 75/2014. Analisadas as informações obtidas, prosseguir-se-á ao arquivamento do presente relatório por inexistência de fato gerador e consequente regularidade perante a Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que o entendimento do CAU/RS é não utilizar a infração ?demais casos? que poderia se aplicar à ausência de placa de identificação.* ***Ainda que as possíveis irregularidades no canteiro de obras mencionadas na denúncia não tenham sido identificadas pela fiscalização, em virtude da obra já estar finalizada na data da ação, optou-se por remeter o protocolo para a Comissão de Exercício Profissional, para análise e deliberação acerca da necessidade ou não de encaminhamento do caso à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS****, conforme previsto no artigo 12 da Resolução CAU/BR nº 143 de 23/06/2017, visto que foram identificados profissionais Arquitetos e Urbanistas responsáveis por algumas das atividades de projeto e execução fiscalizadas. O protocolo criado para acompanhamento desta tramitação é o 1148142/2020.”*

Após estas constatações, vieram os autos à CEP para Deliberação.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Ainda que a Agente de Fiscalização não tenha conseguido averiguar a manutenção dos problemas indicados na denúncia, tendo em vista que a obra já se encontrava finalizada quando da visita *in loco*, os argumentos e os elementos probatórios juntados aos autos permitem a averiguação da ocorrência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências.

Pelos RRTs juntados aos autos, observa-se que apenas a obra ocorrida na rua General Rondon, nº 30, contou com a participação de profissionais, arquitetos e urbanistas, os quais se responsabilizaram por:

* Projeto de instalações hidrossanitárias prediais (RRT nº 6398851, pago em 24/11/2017, elaborado por C. K. Á., inscrita no CAU sob o nº XXXXXX-X);
* Execução de instalações hidrossanitárias prediais, de instalações prediais de águas pluviais e de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio (RRT nº 6892670, retificado pelo RRT nº 7054046, pago em 30/04/2018, elaborado por M. d. A. G., inscrita no CAU sob o nº XXXXXX-X);
* Projeto arquitetônico, descrito como EVU – Estudo de Viabilidade Urbanístico (RRT nº 1417623, retificado pelos RRTs nº 4175230, nº 6448484, nº 6547212 e nº 8690151, pago em 21/08/2013, elaborado por M. M., inscrito no CAU sob o nº XXXXXX-X).

Da análise dos RRTs averiguados em conjunto com os argumentos e as fotos juntados nos autos, depreende-se que:

No que diz respeito à profissional, arquiteta e urbanista, **Sra. C. K. Á.**, há indícios de que a profissional, responsável pelo projeto de instalações hidrossanitárias prediais, tendo em vista que dejetos cloacais teriam sido jogados nas águas do rio Guaíba e que a obra teria sido conduzida sem as informações da responsável técnica, no período entre agosto a dezembro de 2017, possivelmente tenha:

* Deixado de observar as normas legais e técnicas pertinentes ao desenvolvimento de atividade profissional, tendo em vista que dejetos cloacais teriam sido jogados nas águas do rio Guaíba;
* Deixado de manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010; e
* Deixado de observar a obrigatoriedade de disponibilizar elemento de comunicação, indicando o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, o número do registro no CAU local e a atividade desenvolvida;

No que diz respeito à profissional, arquiteta e urbanista, **Sra. M. d. A. G.**, há indícios de que a profissional, responsável pela execução de instalações hidrossanitárias prediais, de instalações prediais de águas pluviais e de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, tendo em vista que dejetos cloacais teriam sido jogados nas águas do rio Guaíba, que a obra teria sido conduzida sem os devidos cuidados de proteção e segurança, bem como sem as informações da responsável técnica, no período entre abril de 2018 e março de 2020, possivelmente tenha:

* Deixado de observar as normas legais e técnicas pertinentes ao desenvolvimento de atividade profissional;
* Deixado de se responsabilizar pelas tarefas ou pelos trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurando que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas;
* Deixado de considerar o impacto ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade;
* Deixado de considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais;
* Deixado de adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade;
* Deixado de manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010; e
* Deixado de observar a obrigatoriedade de disponibilizar elemento de comunicação, indicando o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, o número do registro no CAU local e a atividade desenvolvida.

No que diz respeito ao profissional, arquiteto e urbanista, **Sr. M. M.**, há indícios de que a profissional, responsável pelo projeto arquitetônico, descrito como EVU – Estudo de Viabilidade Urbanístico, tendo em vista que a obra teria sido conduzida sem as informações da responsável técnica, nos anos entre 2013 e 2019, possivelmente tenha:

* Deixado de manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010; e
* Deixado de observar a obrigatoriedade de disponibilizar elemento de comunicação, indicando o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, o número do registro no CAU local e a atividade desenvolvida;

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pela Sra. C. K. Á., inscrita no CAU sob o nº XXXXXX-X, pela Sra. M. d. A. G., inscrita no CAU sob o nº XXXXXX-X, e pelo Sr. M. M., inscrito no CAU sob o nº XXXXXX-X, caracterizam-se como possíveis infrações às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1. Submeter à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise da conduta dos(as) profissionais, arquitetos(as) e urbanista, referidos, em conformidade com os fundamentos expostos ao longo do voto fundamentado.
2. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 15 de junho de 2021.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Conselheira Relatora